



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13836.000310/99-93
Recurso nº. : 120.253
Matéria: : IRPJ – EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : TÊXTIL TAPECOL S/A IND. E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de JUNHO de 2000
Acórdão nº. : 101-93.092

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE- É válido o lançamento efetuado a partir de elementos e informações fornecidas pelo sujeito passivo, em atendimento a regular intimação, independentemente de ação fiscalizatória direta no seu domicílio.

COMPENSAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTADA COM PREJUÍZOS APURADOS PELO CONTRIBUINTE- Na lavratura do auto de infração, a autoridade fiscal deve levar em conta os prejuízos declarados pelo contribuinte, compensando-os com a matéria tributável apurada na ação fiscal, constituindo o crédito pela diferença ou lavrando auto de infração para redução do prejuízo compensável.

DIFERENÇA IPC/BTNF- Ao lavrar o auto de infração relativo à diferença IPC/BTNF excluída a maior em determinado exercício o autuante deve, se for o caso, dar-lhe o tratamento de postergação.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÊXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATOR

Processo nº. : 13836.000310/99-93
Acórdão nº. : 101-93.092

2

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITOSA e RÚBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo nº. : 13836.000310/99-93
Acórdão nº. : 101-93.092

3

Recurso nº. : 120.253
Recorrente : TÊXTIL TAPECOL S/A IND. E COMÉRCIO

RELATÓRIO

O presente processo foi formado a partir de cópias de peças do processo 10830.002053/96-99, para receber os créditos mantidos pelo Delegado de Julgamento em Campinas, de cuja decisão recorreu a empresa.

Os valores em discussão se referem a auto de infração do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, relativo aos anos-calendário de 1993 e 1994, por meio do qual foi formalizada exigência de crédito tributário no valor de 5.293.125,44 UFIR.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 34/36, a exigência decorre de: a) exclusões indevidas do lucro líquido do saldo devedor integral da correção monetária do ano-base de 1990, efetuada em abril de 1993 no levantamento do lucro real e de tributos/contribuições neste mesmo mês, correspondente à diferença entre o previsto no art. 7º da Lei 8.541/92 e o efetivamente excluído pelo fiscalizado; b) Despesas indedutíveis referentes a tributos/contribuições de fato gerador no mês em curso, mas com recolhimento previsto para períodos subseqüentes, não adicionadas ao lucro real. Este mesmo termo registra que, quanto à exclusão do valor integral da correção monetária do ano-base de 1990, a empresa impetrou mandado de segurança não acolhido em liminar, sendo-lhe, ainda denegada a segurança.

Em impugnação tempestiva a contribuinte suscitou preliminar de nulidade do auto de infração por ser resultante de ação fiscal iniciada e encerrada dentro da repartição fiscal, sem ação fiscalizadora direta e permanente no domicílio do contribuinte, conforme prescrito no art. 950 do RIR/94; alega ter ocorrido erro na exigência, no tocante ao saldo devedor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF; diz que a indedutibilidade dos valores relativos aos tributos e contribuições apurados no mês, mas não pagos, foi apurada sem exame dos documentos comprobatórios dos pagamentos; protesta contra a inobservância das disposições do art. 7º da Lei 8.541/92, no tocante à exclusão dos valores dos tributos por ocasião de seu pagamento; afirma que a fiscalização, por não ter procedido à recomposição do lucro real, com base das exclusões consideradas indevidas, induziu à exigência de tributo mesmo na ocorrência de prejuízo fiscal; aponta como equívoco no lançamento a utilização, como

base de cálculo, do valor das adições que deveriam ter sido efetuadas e das exclusões consideradas indevidas, tributando receitas ou despesas indedutíveis em lugar de lucro. Ainda como preliminar, aborda a questão da irrenunciabilidade da esfera administrativa, afirmando não haver coincidência de objetos entre a matéria discutida em juízo e a discutida administrativamente, pois a ação judicial não tem por objeto a desconstituição do crédito tributário inerente ao imposto de renda referente a períodos específicos. Após as preliminares, aborda o mérito da exigência, ressaltando aspectos das Leis 8.200/91 e 8.541/92, que seriam inconstitucionais.

Considerando o conteúdo da impugnação, a autoridade julgadora solicitou a realização de diligência que, concluída, resultou no Relatório Fiscal de fls. 927/949 do processo original, no qual foi reconhecida a veracidade do saldo devedor de correção monetária complementar IPC/BTNF alegado na impugnação, com a conseqüente retificação do valor da exclusão permitida em abril de 93. Foi, também, verificada a data do efetivo pagamento dos tributos, tendo a autoridade fiscal determinado as importâncias a serem excluídas em cada período-base.

Reaberto o prazo para impugnação, a empresa manifestou-se alegando, em resumo, que deixou de ser observada a autorização constante da IN 96/93 e do MAJUR/94, que possibilitava a exclusão, em qualquer mês calendário, de até 25% do saldo, elaborando demonstrativo do excesso que entende ter havido em abril de 93. Acrescenta que, ao glosar o excesso em abril de 93, o Fisco esqueceu-se de considerar o direito da autuada de excluir mais 15% do saldo devedor originário no ano calendário seguinte, haja vista a autuação referir-se ao de 01/03/93 a 31/12/94. No que se refere à dedutibilidade dos tributos, diz que, apesar das retificações efetuadas pelo fiscal executor da diligência, os números ainda permanecem incorretos, uma vez que as bases de cálculo negativas não repercutiram no ajuste das bases de cálculo positivas apuradas nos períodos-base seguintes. Além disso, entende que no caso de tributos pagos em processo de parcelamento, o valor que deveria ser excluído deve corresponder a uma fração em UFIR do valor do débito consolidado, sob pena de restarem valores em aberto no LALUR mesmo após quitação do parcelamento.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou as preliminares. Quanto à propugnada distinção dos objetos em litígio nas duas esferas (administrativa e judicial), fundamentada numa suposta diferença entre a relação jurídica tributária de direito material em tese e a mesma relação jurídica tributária de direito material formalizada no auto de infração, ressaltou ser ela insustentável, pois o crédito tributário

105

formalizado no lançamento , além de ser mera decorrência da relação jurídica obrigacional de natureza tributária, tem a mesma natureza desta (art. 139 do CTN), distinguindo-se, apenas, do ponto de vista formal;. Assevera a autoridade que não se trata de diferentes objetos, mas da **mesma** relação jurídica discutida em tese ou materializada mediante lançamento de ofício. Por isso, deixou de apreciar as questões de mérito das matérias em apreço, lembrando, contudo que outros aspectos relacionados ao lançamento, como a observância de requisitos formais ou quanto à composição da base de cálculo, uma vez que não são objeto da demanda judicial, são passíveis de exame na esfera administrativa. Nesse mister, reconheceu o equívoco apontado quanto à limitação da exclusão em abril/93, em desatendimento a autorização expressa do MAJUR/94, bem como quanto às exclusões relativas aos tributos pagos em regime de parcelamento. Reconheceu a autoridade julgadora que a fiscalização não considerou a compensação dos prejuízos fiscais apurados no presente lançamento após o ajuste do lucro líquido com as adições obrigatórias, mas justificou o procedimento fiscal porque, *“uma vez julgados os pedidos formulados pela interessada junto ao Poder Judiciário, qualquer exigência relativamente às matérias ali apreciadas estaria completamente superada. E, por outro lado, a adoção desse critério não impede, por ocasião da decisão definitiva desfavorável à interessada, sejam reconhecidas as compensações dos prejuízos apurados e ainda não contabilizados, bem como o direito de a autuada excluir no ano-calendário de 1994, a parcela de 15% do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF-90, comprovadamente ainda não utilizada”*. Decidiu, afinal, deixar de apreciar o mérito, face à propositura da ação judicial, e, em relação ao valor tributável, julgou parcialmente procedente a exigência determinando sua redução conforme demonstrativo anexo à decisão.

Em recurso a este Colegiado esclarece a empresa, inicialmente., que não busca discutir a legalidade da dedução integral da diferença IPC/BTNF e das despesas referentes a tributos cujos fatos geradores ocorreram no mês em curso, mas com previsão para recolhimento para períodos subseqüentes, mas sim as nulidades que maculam o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e imposição de multa.

Invoca a nulidade do lançamento em razão de o lançamento não ter decorrido de ação fiscal legalmente prevista, pois toda a fiscalização realizou-se internamente, sem análise de qualquer documento da Recorrente. Esclarece que o processo fiscalizatório deu-se mediante três termos de intimação requerendo informações e cópias da declaração de rendimentos, do LALUR , alguns demonstrativos, informações

sobre depósitos judiciais e cópias de medidas judiciais impeditivas da constituição de crédito. Aduz que tanto foi incompleto procedimento fiscalizatório que o crédito foi reduzido pela autoridade julgadora de primeira instância, o que não teria ocorrido se o agente autuante tivesse tomado o cuidado de diligenciar no estabelecimento da Recorrente.

No mérito, discorda da decisão singular que, embora reconhecendo que a fiscalização não considerou a compensação dos prejuízos fiscais apurados, acatou o critério da fiscalização quanto a esse aspecto bem como quanto ao fato de o Fisco, ao glosar o excesso de exclusão em abril de 93, não ter considerado o direito da empresa de excluir mais 15% no ano-calendário seguinte. Ressalta que o que está em discussão nestes autos é o próprio valor do tributo que virá a ser exigido do contribuinte caso o deslinde das questões judiciais lhe seja desfavorável..

Termina por requerer a nulidade do auto de infração ou, caso assim não entenda o Colegiado, seja determinado o recálculo do montante devido, considerando-se os prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1993 (fato que resulta na apuração de valor tributável inexistente) e a exclusão da parcela de 15% relativa ao saldo da diferença de correção monetária no ano-base de 1994.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e se encontra acompanhado de liminar determinando o seu conhecimento independentemente do depósito de 30% do valor litigado.

A preliminar de nulidade do auto de infração não merece acolhimento. O lançamento pode ser validamente efetuado sem necessidade de ação fiscal direta no domicílio do contribuinte, a partir de elementos disponíveis na repartição, de elementos fornecidos pelo próprio contribuinte ou, até mesmo, de elementos obtidos junto a terceiros. Eventuais erros na apuração do crédito não acarretam a nulidade do lançamento, sendo sanáveis de ofício ou a partir de impugnação do sujeito passivo.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, está correta a Recorrente. De fato, a não ser para os casos em que haja expressa disposição legal em sentido diverso (por exemplo, na vigência da do artigo 43 Lei 8.541/92 , que determinava a tributação em separado das receitas omitidas) , a base de cálculo do imposto é o lucro apurado no período-base. Não se pode, para um mesmo período-base, apurar lucro tributável e prejuízo compensável. Dessa forma, se a empresa apurou prejuízo fiscal em determinado período e a fiscalização constata, para esse mesmo período, omissão de receitas ou dedução indevida de despesas, deve recompor o resultado tributável do período e lavrar auto de infração para exigência apenas do imposto eventualmente remanescente, após compensado o prejuízo declarado pelo sujeito passivo, ou para retificação do prejuízo compensável, após diminuído dos valores tributáveis apurados de ofício.

Também tem razão a Recorrente quanto ao tratamento dado no auto de infração ao excesso de exclusão da diferença IPB/BTNF no mês de abril de 90. De fato, tendo a ação fiscal abrangido o período de janeiro de 93 a dezembro de 94, e considerando que no ano-calendário de 1994 a empresa, por disposição expressa de lei, poderia ter excluído 15%, parte do valor lançado como exclusão indevida em abril de 93 deveria ter recebido o tratamento de postergação.

Lembro, finalmente, que a multa por lançamento de ofício é inaplicável em relação à parte do lançamento correspondente à diferença IPC/BTNF, tendo em vista que, quando do lançamento, encontrava-se a empresa protegida por medida judicial para suspensão da exigibilidade do eventual crédito tributário relacionado a essa matéria.

Não tendo o lançamento sido efetuado de acordo com as prescrições legais que o regem, conforme acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 2000.



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 22 AGO 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 AGO 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL